
Referência Ofício 210301/2022- SEMAD

Assunto: Possibilidade de Inexigibilidade de Licitação para contratação direta de Pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria técnica para o acompanhamento e treinamento continuado do setor de Licitação, compreendendo o acompanhamento, aperfeiçoamento e modernização dos serviços destinados as áreas de compras, licitações e contratos administrativos, operando e capacitando os servidores para instrução do processo Administrativo, bem como utilização dos sistemas de Licitação que a prefeitura utiliza, conforme legislação vigente.

DO RELATÓRIO:

Dispõe os autos sobre análise, acerca da possibilidade jurídica de contratação direta de Pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria técnica para o acompanhamento e treinamento continuado dos setores da Licitação, compreendendo o acompanhamento, aperfeiçoamento e modernização dos serviços destinados as áreas de compras, licitações e contratos administrativos, operando e capacitando os servidores para instrução do processo Administrativo, bem como utilização dos sistemas de Licitação que a prefeitura utiliza, conforme legislação vigente, mediante inexigibilidade de licitação.

Com finalidade de avaliar a legalidade, economicidade, finalidade e, precipuamente, se a empresa prestadora de serviço a ser contratada preenche aqueles requisitos e os intrínsecos na legislação pertinente afeta ao caso: a lei 8.666/93 e alterações posteriores, vieram os autos para análise e parecer jurídico.

Consta nos autos, justificativa para a contratação, Termo de Referência contendo a discriminação do serviços a serem desempenhados bem como as condições que orientará a contratação, proposta de prestação de serviços da empresa, justificativa da escolha do contratado, notória especialização do contratado, justificativa do Preço Proposto, dotação orçamentária e parecer da CPL. Outrossim, foram anexados aos presentes autos, a documentação fiscal e probatória da especialização da empresa **BPW ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA, CNPJ: 45.096.563/0001-63**.

Assim vieram os autos para esta assessoria jurídica para análise e parecer.

É o breve relatório.

DO DIREITO:

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo

administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A Constituição Federal estabelece como regra a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública. Nesse sentido, dispõe o já conhecido art. 37, inc. XXI, do texto constitucional: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Licitatar é a regra, entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas, a teor do que enuncia o dispositivo supra, há exceções à obrigatoriedade de licitar, situações que revelem nítido interesse público. Casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível.

A lei 8.666/93 impõe limites e obrigação ao dever da administração pública em suas diversas esferas, visando à contratação para os mais diversos fins. Sempre com finalidade de aferir critérios certos e lícitos à contratação de entes privados.

O art. 25 da Lei de nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

E o § 1º do citado dispositivo define a notória especialização, verbis:

“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8666/93, a que faz remissão o transcrito art.25, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Esses serviços técnicos taxativa ou restritivamente são os seguintes:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Há certamente singularidade na contratação da empresa em comento, pois, a lei 8.666/93, deixou ao definir notória especialização no seu artigo 25, parágrafo 1º, elevado grau de discricionariedade ao administrador, na medida em que lhe confere a competência de inferir se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Compulsando a documentação enviada junto com pedido de emissão de parecer, comprovado está, a notória especialização da empresa **BPW ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA, CNPJ: 45.096.563/0001-63**, especialmente no concerne à obrigatoriedade de preenchimento cumulativo de todos os requisitos estabelecidos no art. 25, parágrafo único da lei 8,666/93, no tocante à inexigibilidade de licitação.

Buscando uma analogia dentro da própria lei, somente com intuito ilustrativo, a notória especialização mantém com o estatuído no art. 13 da lei 8.666/93, um paradigma legal no tocante ao profissional ou empresa a ser contratado através da notória especialização do ramo.

A notória especialização não implica dizer que sejam únicos os serviços prestados. Implica em características própria de trabalho que o distingue dos demais. O que visa é a capacidade técnica profissional, inconteste da empresa **BPW ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA, CNPJ: 45.096.563/0001-63**

Logo, considerando que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária, e devidamente justificada, o profissional para

prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

Mister destacar, todavia, que a verificação dos requisitos técnicos da inexigibilidade da licitação incumbe exclusivamente à autoridade administrativa contratante. Portanto, o juízo acerca da efetiva presença da singularidade do objeto do contrato, bem como da notória especialização do contratado e grau de confiança de determinado profissional ou escritório, é componente subjetivo, de exclusiva alçada do Administrador contratante.

Cabe-nos, após amplamente discutida a especialização da empresa, passar a comentar e emitir acerca da capacidade de contratar com administração pública o ente privado para fins probatórios de regularidade jurídica fiscal. O ente privado a ser contratado deve provar a sua regularidade fiscal conforme o art. 29 da lei 8.666/93, perante todas as fazendas federal, estadual e municipal, independentemente da atividade do licitante.

No que tange a regularidade fiscal do ente privado, percebe-se que estão presentes as certidões comprobatórias que viabilizam e autorizam a contratação através de Inexigibilidade de Licitação da empresa **BPW ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA, CNPJ: 45.096.563/0001-63**, senão vejamos:

- CERTIDÃO CONJUNTA DE DEBITOS FEDERAIS E DIVIDA ATIVA DA UNIÃO
- CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE FGTS
- CERTIDÃO DE DEBITOS TRABALHISTAS
- CERTIDÃO DE DEBITOS DA FAZENDA ESTADUAL
- CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA FAZENDA MUNICIPAL

A comprovação da regularidade fiscal advém do legislador constituinte que admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a administração pública a celebrar de forma discricionária, contratações diretas sem concretização do certame licitatório, vinculando apenas a idoneidade jurídica fiscal de dispensa ou inexigível.

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato.

Diante do exposto, considerando que o serviço prestado pelo Contador é singular, excetuando-se das regras que são voltadas para a competição do menor preço, a inexigibilidade do certame é uma consequência natural.

CONCLUSÃO:

Desta feita, e com fulcro nas razões expostas concluímos ser totalmente inviável o certame competitivo para aferição da melhor prestação de serviço em tela, em total sintonia com os precedentes judiciais e administrativos narrados anteriormente, e opinamos pela possibilidade jurídica de afastamento da licitação, por inexigibilidade, pela incidência do inciso II do art. 25 c/c art. 13 da Lei de nº 8.666/93, considerando que o serviço que se pretende contratar é técnico profissional especializado, e o que melhor atende, e de forma diferenciada as necessidades da Administração Pública no caso em comento.

Ressalta-se que nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666/93, a inexigibilidade de licitação, devem ser devidamente justificadas pelo órgão que as requisitou, e submetidas à autoridade superior para ratificação.

É o parecer.

Irituia /PA, 29 de março de 2022.

Cezar Augusto Rezende Rodrigues

Assessor Jurídico
OAB/PA Nº. 18.060